



Ofício nº 112/2026/GABINETE

Coxim – MS 20 de julho de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Luiz Eduardo dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Coxim

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2026.

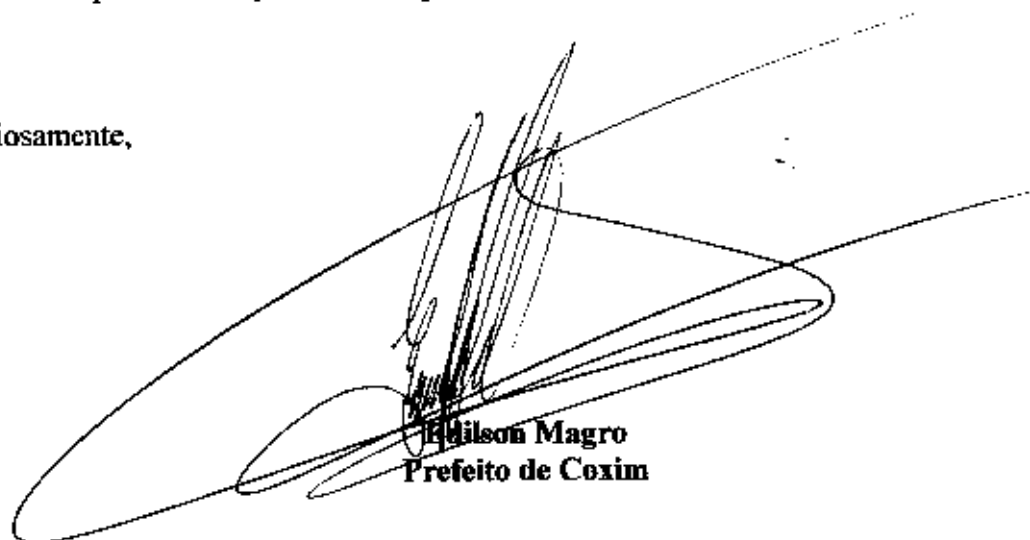
Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação em caráter de urgência, desta Casa de Leis, o **Projeto de Lei Ordinária nº 021/2026**, que *"Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 2.057, de 02 de dezembro de 2025, e dá outras providências"*.

A proposta altera o art. 4º da referida norma, ajustando os critérios de atualização, juros e multa sobre as prestações vencidas.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração.

Atenciosamente,



**Wilson Magro**  
Prefeito de Coxim



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
GABINETE DO PREFEITO**

Ao: Exmo. Senhor Luiz Eduardo Santos  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimos Vereadores

**MENSAGEM**

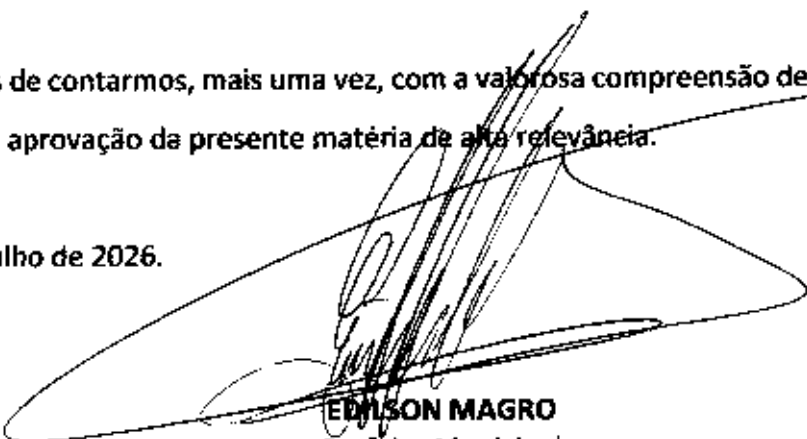
Honra-nos encaminhar para a devida apreciação dessa Casa Legislativa, em regime de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei proposto, que altera o dispositivos, da Lei Ordinária 2057, de 02/12/2025, legislação que parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A alteração proposta visa alteração do artigo 4º da referida norma para que, conforme apontamento realizado pelo Ministério da Previdência, quando da análise dos termos de parcelamento, conste, com maior clareza, o índice de correção, o percentual dos juros e o percentual da multa a serem aplicados em parcelas eventualmente vencidas e não pagas no curso do parcelamento.

Ressaltamos que tal aprovação carece de urgência, tendo em vista, que o prazo para retificação e aprovação dos parcelamentos é até 01 de agosto de 2026, sob pena de revogação dos parcelamentos realizados.

Certos de contarmos, mais uma vez, com a valiosa compreensão de Vossa Excelência e dignos pares, aguardamos a aprovação da presente matéria de alta relevância.

Coxim – MS, 13 de julho de 2026.



**EDILSON MAGRO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026**

**"Altera dispositivos lei ordinária nº 2057, de  
02/12/2025, e dá outras providências."**

**O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

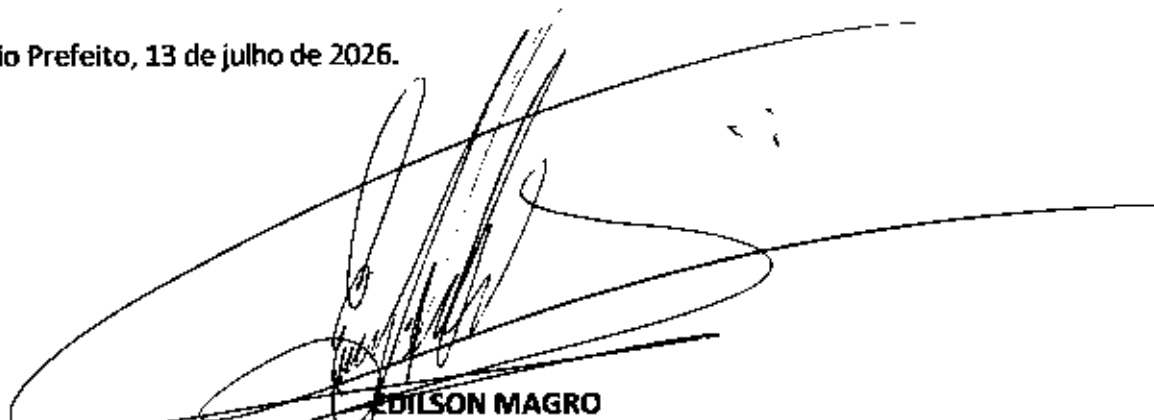
**Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Ordinária 2057, de 02/12/2025, passando este a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.**

**Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei permanecem inalterados.**

**Art. 3º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2026.



**EDILSON MAGRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
COXIM-MS**



---

**COXIM - MS - Termo de acordo de Parcelamento nº 00396/2026 e o Termo de Acordo de Reparcimento nº 006092026.**

1 mensagem

---

Aos Gestores do RPPS de COXIM - MS

A/C dos Responsáveis Legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foram analisados o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00396/2026 e o Termo de Acordo de Reparcimento nº 006092026 e não foram aceitos, pois não cumprem os requisitos exigidos para os acordos de Parcelamento Especiais das Portarias MTP 1.467/2022 e 2010/2025:

**1.a. Inconsistências Identificadas na Análise:**

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00396/2026**

- a) A Lei nº 2.057/2025, informada nos termos de acordo, não estabelece critérios para atualização das parcelas vencidas e multa, conforme determina o artigo 14, incisos III e V da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- b) Não enviou o DRAA de 2026;

**2.a. Correções a serem feitas:**

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00396/2026**

- a) Alterar a Lei municipal, para que esteja coerente com a exigência da Portaria MTP 1467/2022;
- b) Enviar o DRAA de 2026;



**Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim-MS**  
**I.M.P.C.**

CNPJ: 04.942.949/0001-61

CONSELHO CURADOR

**PARECER DO CONSELHO CURADOR E DA DIRETORIA DO IMPC Nº 001/2.026 DE 24 DE JULHO DE 2.026.**

**PAUTA:** PARECER SOBRE PROJETO DE LEI.

**AUTORIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS

**ASSUNTO:** "Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei n.º 2057, de 02/12/2025, parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que alteram os art. 4.º".

O CONSELHO CURADOR DO IMPC – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS, reuniu-se no dia 24 de julho de 2026, com a finalidade de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei ordinária n.º2057, de 02/12/2025.

Diante da Proposta do referido projeto somos de **PARECER FAVORAVEL.**

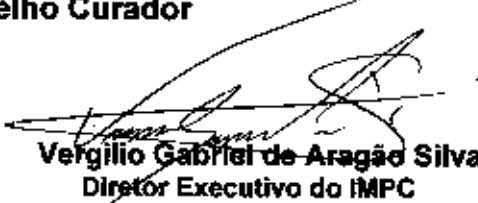
Atenciosamente,

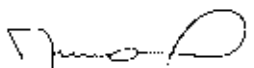
Coxim-MS, 24 de julho de 2.026.

Conselheiros:

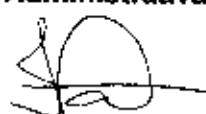
  
**Rosângela Felipe Rocha**  
Presidente do Conselho Curador

  
**Giani Marcio Scholz**  
Secretário Conselho Curador

  
**Vergílio Gabriel de Aragão Silva**  
Diretor Executivo do IMPC

  
**Maria Lucia da Silva**  
Diretora Administrativa IMPC

  
**Silvaney Miguel Santana**  
Conselheiro

  
**Fabiane Nery Cavalcante**  
Conselheiro

  
**Rogério Marcio Gomes Proença**  
Conselheiro

## Parecer

**Interessado: Prefeitura Municipal de Coxim/MS**

**Assunto: PL nº 21/2026 — Alteração da Lei nº 2.057/2025 — Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS**

### 1. EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.057/2025. PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ADEQUAÇÃO À PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. URGÊNCIA JUSTIFICADA. PELA TRAMITAÇÃO.

### 2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Edilson Magro, encaminhado a esta Casa de Leis sob regime de urgência urgentíssima. A proposição visa alterar o art. 4º da Lei Ordinária nº 2.057, de 02 de dezembro de 2025, que disciplina o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Coxim/MS junto ao seu respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A motivação da alteração decorre de diligência do Ministério da Previdência Social que, ao analisar os Termos de Acordo de Parcelamento nº 00396/2026 e Reparcelamento nº 00609/2026, identificou vício de legalidade na norma municipal vigente. Segundo o órgão federal, a Lei nº 2.057/2025 omitiu os critérios de atualização das parcelas vencidas e a fixação de multa, descumprindo o disposto no art. 14, incisos III e V, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O cenário fático impõe celeridade, uma vez que o prazo fatal para a retificação legislativa e aprovação dos parcelamentos expira em **01 de agosto de 2026**. A inobservância deste prazo acarretará a revogação dos parcelamentos realizados, gerando grave prejuízo ao equilíbrio fiscal e previdenciário do ente municipal. É o relatório.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL  
**COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul 67  
3291.1539 • 67 3291.2635

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. Da Competência Legislativa Municipal**

A propositura encontra amparo no *Art. 30, inciso I, da Constituição Federal*, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do regime previdenciário dos servidores públicos municipais e a gestão de seus débitos fiscais e previdenciários inserem-se perfeitamente nesta atribuição.

Quanto à iniciativa, o projeto observa a reserva de administração do Chefe do Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre o patrimônio público, administração tributária e previdenciária do ente, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou de forma.

#### **3.2. Da Constitucionalidade Material**

No mérito, o projeto alinha-se aos *Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, com a redação conferida pela *Emenda Constitucional nº 136/2025*. Tais dispositivos autorizam o parcelamento de débitos previdenciários dos entes públicos com seus regimes próprios, visando a regularização da situação fiscal sem comprometer a prestação de serviços essenciais.

A medida atende ao *Art. 40, caput, da Constituição Federal*, que exige a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência. Ao estabelecer critérios claros de atualização e penalidades por atraso, a norma assegura que o valor real das contribuições devidas ao RPPS seja preservado, em estrita observância ao princípio da solidariedade e da seguridade social (*Art. 194, CF*).



### 3.3. Da Adequação à Legislação Federal e Infralegal

A alteração proposta para o art. 4º da Lei nº 2.057/2025 visa sanar a lacuna apontada pelo Ministério da Previdência, adequando-se ao Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige:

*"III - critérios para atualização das parcelas vencidas;*

*[...]*

*V - critérios para multa por atraso."*

A nova redação estabelece o IPCA/IBGE como índice de correção monetária, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 0,5%.

Tais parâmetros mostram-se razoáveis e compatíveis com a Portaria MTP nº 2.010/2025. Sob a ótica do Direito Civil e Tributário, os juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) e a multa proposta guardam proporcionalidade, situando-se inclusive abaixo do teto previsto no Art. 161, §1º do Código Tributário Nacional e em harmonia com o Art. 406 do Código Civil.

### 3.4. Da Urgência e do Prazo

A tramitação em regime de urgência justifica-se pelo **periculum in mora** institucional. A proximidade do prazo de 01/08/2026 exige que o Poder Legislativo delibere de forma célere. A não aprovação tempestiva resultará na irregularidade do Município perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

### 3.5. Dos Demais Dispositivos

O Art. 2º do projeto preserva a integridade da norma original, mantendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.057/2025, o que demonstra técnica legislativa correta.

O Art. 3º, que prevê a vigência na data da publicação, é constitucional e adequado à Lei Complementar nº 95/98, dada a natureza



**CÂMARA**  
**COXIM**  
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul 67  
3291.1539 • 67 3291.2635

urgente e a ausência de necessidade de **vacatio legis** para normas de organização administrativa desta natureza.

#### 4. CONCLUSÃO

Ex positis, este parecer conclui que o **Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026** é **CONSTITUCIONAL, LEGAL e TECNICAMENTE ADEQUADO**. A proposição atende integralmente às exigências do Ministério da Previdência Social e à Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo medida imperativa para a manutenção da regularidade previdenciária do Município de Coxim/MS.

Diante do exposto, opina-se pela **TRAMITAÇÃO** do projeto, junto as comissões competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxim/MS, 24 de julho de 2026

g v b

Documento assinado digitalmente  
JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA  
Data: 24/07/2026 10:33:13 -0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA**  
**OAB-MS 5.971**



**PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - CONRED,**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CONFISCA E**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**Nº /2026, de 27 DE JULHO DE 2026.**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 2.057, de 02 de dezembro de 2025, ajustando os critérios de atualização monetária, juros e multa aplicáveis às prestações vencidas de parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Coxim/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Legislação e Redação – CONRED; de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CONFISCA; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social reuniram-se conjuntamente com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, concluindo o que segue:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº39 /2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado em regime de urgência urgentíssima, que altera o art. 4º da Lei Ordinária nº 2.057, de 02 de dezembro de 2025, a qual disciplina o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Coxim/MS junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A proposição fundamenta-se na necessidade impreterível de adequação às normas da Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 14, incisos III e V), decorrente de exigência expressa do Ministério da Previdência Social manifestada na análise dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 00396/2026 e Reparcelamento nº 00609/2026, exigindo a inclusão explícita dos critérios de atualização, juros de mora e multa em parcelas eventualmente vencidas.

A matéria foi devidamente instruída com a justificativa do Poder Executivo, manifestação favorável do Conselho Curador e da Diretoria do IMPC (Parecer nº 001/2026) e Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da proposição.



## **II – ANÁLISE DAS COMISSÕES**

No âmbito de suas competências regimentais, as Comissões Permanentes procederam à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito administrativo e previdenciário da proposição.

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação – CONRED constatou que a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em especial aos arts. 115 e 117 do ADCT (com redação da EC nº 136/2025).

A nova redação do art. 4º fixa o IPCA/IBGE como índice de correção monetária, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 0,5%, parâmetros razoáveis, proporcionais e alinhados às exigências federais, não sendo identificados vícios de natureza constitucional, legal ou formal.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CONFISCA verificou que a proposição reveste-se de caráter urgente e imperativo para a manutenção da hígidez fiscal e financeira do Município.

O cumprimento da exigência do Ministério da Previdência Social até o prazo limite estipulado (01 de agosto de 2026) é indispensável para evitar a revogação dos acordos celebrados, o que comprometeria a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e acarretaria sanções junto ao CADIN Federal, garantindo-se assim a preservação da capacidade orçamentária do Ente.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social observou que a matéria atende ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Art. 40, caput, CF) e à solidariedade da seguridade social (Art. 194, CF).

A formalização cristalina dos acréscimos moratórios em caso de inadimplemento assegura a recomposição real dos valores devidos ao IMPC, protegendo os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais e de seus dependentes.

As Comissões consignam, ainda, que acompanham integralmente as conclusões do Parecer Jurídico do Poder Legislativo e respaldam-se na aprovação prévia concedida pelo Conselho Curador do IMPC.



**CAMARA  
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul  
67 98108.0549 • 67 98108.0548  
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

### III – VOTO DAS COMISSÕES

Ante o exposto, após detida análise da matéria e em consonância com o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa e a manifestação do Conselho Curador do IMPC, as Comissões de Constituição, Legislação e Redação – CONRED; de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CONFISCA; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026.

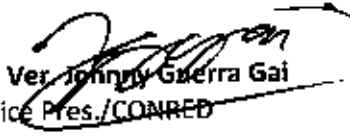
Diante do exposto, somos, salvo melhor juízo, favoráveis à sua discussão e apreciação pelo Plenário

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2026.

Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

  
Ver. Abílio Vaneli  
Pres./CONRED

  
Ver. William Meira  
Membro/CONRED

  
Ver. Johnny Guerra Gai  
Vice Pres./CONRED

Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira.

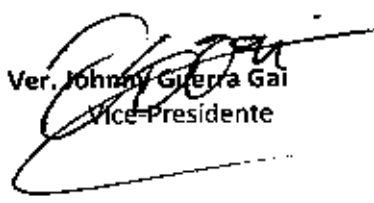
  
Ver. Mauricio Helpis  
Presidente

  
Ver.ª Adriana Nabhan  
Vice-Presidente

  
Ver.ª Simone Gomes  
Membro

Comissão de defesa do consumidor, meio ambiente e de seguridade Social.

  
Ver. William Meira  
Presidente

  
Ver. Johnny Guerra Gai  
Vice-Presidente

  
Ver. Batista Pescador  
Membro